IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES

— É legítima a cobrança do impôsto de transmissão sôbre as contribuições de acionistas de sociedades anônimas, ou sócios de sociedades civis, para a integralização de seu capital.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Brasitex-Polimer Indústrias Químicas S. A. Recurso extraordinário n.º 49.079 — Relator: Sr. Ministro Cândido Mota Filho

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 49.079, de São Paulo, sendo recorrente Brasitex — Polimer Indústrias Químicas S. A. e recorrida Fazenda do Estado.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 2 de agôsto de 1962. — *Ari Franco,* Presidente. — *Cândido Mota Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Neste executivo fiscal, movido pela Fazenda do Estado de São Paulo, assim se pronunciou o colendo Tribunal de Alçada, a fls. 71: (transcrever):

"1. A Fazenda do Estado moveu o presente executivo fiscal contra Brasitex S. A., — Fábrica de Produtos Químicos, para dela haver, a título de impôsto de transmissão intervivos, a quantia de Cr$ 826.068,60.

Defendeu-se, como sucessora da executada, a Brasitex-Polimer, indústrias Químicas S. A., explicou que os acionistas da antiga "Fábrica de Produtos Químicos Auxiliares Brasitex S. A." haviam deliberado proceder à incorporação da "Polimer Produtos Químicos do Brasil S. A." E assim fizeram, elevando-se, *ipso facto* o seu capital social de .... Cr$ 40.000.000,00 para Cr$ 42.758.000,00. Se era exato que o patrimônio desta se passara para aquela, certo também que essa transferência se realizara a título de sucessão universal e não a título de compra-e-venda. Segundo lição de Valverde e de Duarte de Azevedo, o ato dessa transferência apenas ensejara um aumento de capital e, pois, não estava sujeito à sisa. Se houvesse ocorrido contrato translativo de direitos reais sôbre imóveis, obrigatòriamente teria sido da essência do ato a escritura pública, con-

forme exige o art. 184 do Código Civil. Em seguida, passou a examinar o dispositivo estadual em que o executivo se apoiava, para demonstrar que não tinha aplicação ao caso dos autos. Finalmente, citou julgados que fomentavam as suas alegações.

A Fazenda respondeu a êsses embargos e o juiz julgou procedente o executivo.

A executada interpõe o presente recurso. Reitera aquelas alegações e aduz que a lei não prevê a cobrança da sisa no presente caso; por isso mesmo, pleiteia a decretação da nulidade da inscrição da dívida, desde que, segundo norma constitucional, nenhum tributo será cobrado sem lei que o estabeleça.

O recurso foi contrariado e o magistrado sustentou a sua decisão.

2. Diz a Constituição federal em seu artigo 19, nº III, que compete aos Estados decretar impôsto sôbre a transmissão de propriedade imobiliária inter-vivos *e sua incorporação ao capital das sociedades.*

O Código de Impostos e Taxas dispõe, no seu art. 2º, Livro próprio, que a sisa incidirá sôbre todos os atos translativos de direitos reais sôbre imóveis (Código Civil, art. 674, nºs I a IV) *inclusive aquêles com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem como contribuição para o respectivo capital.*

Diante da clareza de tais dispositivos, constitucional um, local outro, ambos a se harmonizarem, confirma-se a sentença recorrida. Nem se percebe a que vem a invocação à necessidade da lei anterior, para a legitimação do tributo, desde que, na espécie, tal requisito foi atendido. A lei criadora do tributo é anterior à prática do ato gerador da sua exigência.

Custas na forma da lei".

Daí o recurso extraordinário da parte vencida, pelas letras *a, d* e *c,* do permissivo constitucional por ter sido contrariado o art. 19, III, da Constituição e por ter se conflitado o acórdão com a jurisprudência.

As partes arrazoaram e a Procuradoria-Geral disse, a fls. 94, desamparando o recurso:

"1. A fazenda do Estado de S. Paulo moveu executivo contra Brasitex S. A. — Fábrica de Produtos Químicos para cobrar o impôsto de transmissão intervivos devido pela incorporação ao seu capital do patrimônio da Polimer Produtos Químicos do Brasil S. A.

2. O Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Caetano do Sul julgou procedente a ação (fls. 39-40) e a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento ao agravo de petição da emprêsa, confirmou a decisão da 1ª instância (fls. 71-3).

3. Inconformada, a Brasitex S. A. interpôs recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho de fls. 8-31, por ocorrer, na espécie, dissídio jurisprudencial.

4. Alega a recorrente que a transferência verificada ensejou, tão-sòmente, um aumento de capital que não está sujeito à sisa.

5. O ven. acórdão recorrido não merece censura. Vale a pena transcrever seus fundamentos: (ler).

6. Face à divergência jurisprudencial somos pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Trata-se de incorporação de capital, que motivou a cobrança de impôsto intervivos. A recorrente alega que a incorporação deu margem tão-só a um aumento de capital e não deu, por isso, motivo à sisa.

O Estado fêz a cobrança com base em sua prerrogativa constitucional, objetivado no art. 2º do Código de Impostos e Taxas que prevê o caso, pois diz que a *sisa* recai sôbre os atos translativos de propriedade, inclusive os que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais, entrarem como contribuição para o respectivo capital.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e negado provimento, unânimemente.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Presidente da Turma — o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Cândido Mota Filho e Ari Franco.